

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 57

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficão elevadas as gratificações do Secretario, Fiscal e Porteiro da Camara da Villa da Penha, sendo fixadas do seguinte modo :

§ 1.º Do Secretario, em 300\$000.

§ 2.º Do Fiscal, em 200\$000.

§ 3.º Do Porteiro, em 50\$000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 58

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1872 a 1873 constará de 953 praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um Corpo Policial Permanente de 453 praças, inclusive officiaes, e 500 guardas policiaes engajados pela policia para servirem sómente nos Municipios, que serão distribuidos como em instrucções ordenar o Presidente da Provincia.

Art. 3.º O Corpo Policial Permanente, além de um estado-maior e menor, se dividirá em 4 companhias, tendo cada uma dellas o numero de 90 praças, de conformidade com o plano que adiante segue.

PLANO DE ORGANIZAÇÃO DO CORPO POLICIAL PERMANENTE

Estado-maior

Um Commandante, com a graduação de Tenente-Coronel	1
Capitão Mandante	1
Tenente Cirurgião	1
Alfere Quartel-mestre.	1
Alfere Secretario	1

Estado-menor

Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel-mestre	1
Mestre de musica.	1
Corneta-mór	1
Musicos	20

Companhias

Tenente Commandante	1	4
Alfere	3	12
Primeiro Sargento	1	4
Segundos ditos	2	8
Forrieis	2	8
Cabos	6	24
Cornetas	1	4
Soldados.	90	360

106 453

§ unico. Uma dessas companhias fornecerá 20 praças para uma secção de cavallaria.

Art. 4.º Os vencimentos das praças do Corpo de Permanentes, assim como engajados de policia local, officiaes e inferiores, serão os mesmos marcados na tabella sob letra—A.

Art. 5.º Os guardas engajados de policia local serão commandados por commandantes, de entre elles propostos pelos Delegados e Subdelegados de Policia, e nomeados pelo Presidente da Provincia, não podendo ter graduação superior a Sargento, e terão o soldo correspondente ao posto e mais á metade do mesmo, a titulo de gratificação.

Art. 6.º As praças do Corpo Policial Permanente e de policia local serão engajadas pelo tempo estabelecido no art. 6.º da Lei do ultimo exercicio.

Art. 7.º O Governo poderá augmentar o destacamento da força policial local com a de permanentes, se assim julgar conveniente á ordem e segurança publica.

Art. 8.º O Governo fornecerá ás praças e inferiores, tanto para o Corpo Permanente, como para a força engajada local, fardamento e armamento necessarios.

Art. 9.º O Governo poderá dar novo regulamento ao Corpo Policial da Provincia.

Art. 10. O Governo, nas vagas que se derem de postos, preferirá na nomeação os officiaes honorarios do exercito, e para refôrma dos officiaes e praças mandará contar em dobro o tempo de campanha.

Art. 11. O Chefe de Policia, sobre informação dos Delegados e Subdelegados, poderá conceder exoneração ás praças de força local engajadas, que provarem impossibilidade de continuar no serviço.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º.

VENCIMENTOS DOS OFFICIAES E MAIS PRAÇAS DO CORPO POLICIAL PERMANENTE DE SÃO PAULO

CLASSES	VENCIMENTOS MENSAES			VENCIMENTOS DIARIOS		
	Soldo.	Grat. ad- dicional.	Grat. de hospital	Forra- gem	Soldo.	Grat. de reengaj.
Tenente coronel Commandante	150\$000	50\$000		18500		
Capitão Mandante	90\$000	30\$000		18400		
Tenente Cirurgião	70\$000	30\$000	20\$000			
Alferes Quartel-mestre	60\$000	30\$000				
Alferes Secretario	60\$000	30\$000				
Tenente.	60\$000	30\$000				
Alferes.	50\$000	30\$000				
Sargento Ajudante					1\$600	240
Sargento Quartel-mestre					1\$600	240
Mestre de musica.					1\$500	240
Corneta-mór					1\$500	240
Musicos					1\$200	240
Primeiros Sargentos					1\$500	240
Segundos ditos					1\$400	240
Forricis					1\$300	240
Cabos					1\$250	240
Cornetas					1\$200	240
Soldados					1\$200	240

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta da Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente para o exercicio de 1872 a 1873, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 59

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Constituição, decretou a seguinte Resolução :

Regulamento para o Cemiterio

TITULO I

Art. 1.º O Cemiterio publico, actualmente existente nesta Cidade, e os que para o futuro forem construidos em qualquer dos pontos do Municipio, ficão debaixo da inspecção da Camara Municipal, cumprindo aos Fiscaes respectivos zelar sobre a observancia das ordens da mesma Camara e execução do presente Regulamento, propondo quaesquer medidas que julgar convenientes ao bem publico e ao serviço e conservação do estabelecimento.

Art. 2.º O Cemiterio será immediatamente dirigido por um Administrador, nomeado pela Camara; nas faltas deste, substitui-o ha pessoa por elle proposta e approvada pela Camara, ou quem interinamente seja nomeado.

Art. 3.º Haverá tantos serventes, quantos forem necessarios para o serviço; não podendo seu numero ser alterado sem ordem da Camara.

TITULO II

DO ADMINISTRADOR E DOS SERVENTES

Art. 4.º Ao Administrador incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda, livros, papeis e utensilios do estabelecimento.

§ 2.º Dirigir todo o serviço, de conformidade com o presente Regulamento; procurando conservar o Cemiterio no maior grão de asseio.

§ 3.º Escripturar todos os livros do estabelecimento.

§ 4.º Comunicar ao Presidente da Camara a falta dos empregados e propôr as medidas que julgar convenientes.

§ 5.º Assignar semanalmente a fêria dos serventes e a conta de quaesquer despezas, respondendo pela exactidão e boa applicação dellas.

Art. 5.º Vencerá annualmente a gratificação de 400\$000, pagos por trimestre.

Art. 6.º Aos serventes incumbe:— Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, de conformidade com este Regulamento e as ordens do Administrador, varrer, carpir, remover terra e fazer quaesquer serviço interno ou externo ao Cemiterio, sempre em cumprimento das ordens do Administrador e para fim tendente ao asseio, á conservação e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 7.º Cada servente terá o vencimento que pela Camara fôr determinado.

